



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009647/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.632 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente PAULO RICARDO LOPES FRANCO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Exige-se dos interessados o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao 1TR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do 1TR -DITR/2005, no valor total de R\$ 8.237,22, referente ao imóvel rural denominado Ribeirão do Tigre, om Número na Receita Federal — NIRF 0.972.142-8, localizado no município de Campo Largo - PR, com Área Total - ATI de 183,9 ha conforme Auto de Infração - AI de fls. 01, 28 a 39, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 31 e 34 a 37.

Apurado o crédito tributário e lavrado o AI, a ciência foi dada ao interessado em 19/11/2009, fl. 41. A impugnação foi protocolada em 14/12/2009, fls. 43 a 47.

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre excertos do relatório do acórdão da instância anterior de fls. 54 a 67:

Diante das alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio no acórdão de fls. 54 a 67 em votação unânime, não acatou as preliminares e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Cientificado da decisão da DRJ, em 07/10/2011, contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 73 a 82, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso dever ser interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 07/10/2011, consoante AR de fl. 72, e observada regra de

contagem de prazos do art. 5º do PAF, a data final para interposição do Recurso Voluntário seria 08/11/2011; terça-feira, contudo, o contribuinte protocolou o Recurso em 09/11/2011, conforme assinalado na primeira folha do Recurso à fl. 73, ou seja, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.